



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001337-17.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA ELIAS DE JESUS BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001337-17.2024.8.26.0438

Apelante: Maria Elias de Jesus Borges

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Penápolis - 1ª Vara

Juiz: Dr. Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Voto nº 1705

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE COMPROVADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REDUZIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, em que a autora alegava desconhecer a contratação de refinanciamento de empréstimo consignado com o banco réu.

2. O juízo de origem considerou comprovada a regularidade da contratação e aplicou multa por litigância de má-fé à autora, fixada em 5% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão (i) apurar se houve cerceamento de defesa, em razão do pedido de produção de prova pericial; (ii) verificar a regularidade de contrato de refinanciamento de empréstimo consignado; e (iii) a manutenção ou redução da multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O banco réu demonstrou a regularidade da contratação, apresentando documentos comprobatórios, incluindo a cédula de crédito bancário assinada eletronicamente, selfie da autora e registros digitais da transação.

5. A autenticação biométrica facial é meio válido para formalização do contrato eletrônico, não sendo necessária a exigência de cartão com chip e senha pessoal.

6. A apelante não impugnou especificamente os dados de IP e geolocalização constantes no comprovante de assinatura digital, além de não esclarecer como poderia ter sido obtida sua selfie e foto de seu RG.

7. A pretensão de realização de perícia técnica não se justifica, pois os elementos probatórios nos autos são suficientes para aferir a regularidade da contratação.

8. A multa por litigância de má-fé deve ser reduzida de 5% para 2% sobre o valor atualizado da causa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação cível parcialmente provida para reduzir a multa por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: "A contratação de empréstimo consignado por meio de autenticação biométrica facial é válida e suficiente para comprovar a anuência do contratante, salvo indícios de fraude e impugnação específica dos dados da contratação digital."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II, 81 e 373, II;

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001338-02.2024.8.26.0438, Rel. Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 21.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Elias de Jesus Borges**, contra a r. sentença de fls. 294/303, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco Safra S/A**. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 5% sobre o valor corrigido da causa.

Alega a apelante, em síntese, que houve cerceamento de defesa, uma vez que requereu a realização de perícia no contrato apresentado pelo banco. No mérito, nega a contratação e afirma que o réu não comprovou a regularidade do contrato indicado na inicial, o qual deveria ter sido celebrado mediante chip e senha, não bastando a apresentação de foto para comprovar sua anuência com a avença. Argumenta que sua *selfie* pode ter sido obtida facilmente por terceiros. Defende, ainda, que não litigou de má-fé. Requer a anulação da sentença, com o retorno do feito à origem, para que se proceda à realização de perícia. Subsidiariamente, requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação do réu à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral, bem como o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 86).

Contrarrazões apresentadas (fls. 348/373).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 381).

É o relatório.

Cinge-se a discussão a apurar se houve cerceamento de defesa, e à verificação de regularidade na contratação do empréstimo consignado nº 23721075, incluído no benefício previdenciário da autora em 22/11/2021 (fls. 33).

Segundo o alegado na inicial, a apelante desconhece a origem do referido empréstimo, o qual foi celebrado em seu nome com o banco apelado. Afirmou que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário e que faria jus à repetição em dobro do indébito e à reparação por dano moral.

Em contestação, o banco apelado sustentou a regularidade da contratação. Alegou que o contrato em discussão se refere a refinanciamento, cuja origem remonta ao contrato de nº 12549912, firmado em 19/12/2019, em razão de portabilidade oriunda do Banco Bradesco (fls. 72).

De acordo com o apelado, o contrato de origem teria passado por sucessivos refinanciamentos, até que em 23/11/2021 foi firmado o refinanciamento em questão, sob o nº 23721075, no valor total de R\$ 12.434,77, dos quais R\$ 11.917,57 teriam sido utilizados para liquidar o contrato de nº 18494951 e R\$ 486,89 teriam sido liberados como crédito em conta que a autora possui no Banco Bancoob.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que a instituição financeira juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Extratos dos contratos de nº 23721075 (fls. 99/103); nº 18494951 (fls. 104/108); nº 15911447 (fls. 109/113); nº 15863128 (fls. 114/118); nº 13783098 (fls. 119/123); nº 12655544 (fls. 124/128); e nº 12549912 (fls. 157/160); (ii) Dossiê de contratação digital referente ao contrato de nº 18494951, firmado entre 15/04/2021 e 19/04/2021 (fls. 129/156) ; (iii) Cédula de crédito bancário nº 23721075 (fls. 161/165), acompanhada de planilha CET (fls. 166), abertura/renovação de cadastro para relacionamento e aviso de privacidade (fls. 167/169), termo de autorização INSS (170), protocolo de assinatura digital (fls. 171/172), fotos de RG da autora (fls. 173/174) e *selfie* (fls. 175/176); e (iv) Cédulas de crédito bancário nº 15911447 (fls. 177/183); nº 15863128 (fls. 184/189); nº 12655544 (fls. 190/195); nº 13783098 (fls. 196/202) e nº 12549912 (fls. 203/207).

Em réplica (fls. 245/278), a apelante manteve a negativa de contratação e afirmou que os documentos apresentados pelo banco não comprovariam a contratação de nº 23721075, pois teriam sido unilateralmente produzidos, com base em apenas uma *selfie*. Quanto aos demais contratos, disse que sua autenticidade já estava sendo discutida judicialmente (fls. 245).

Na ocasião, a demandante requereu a realização de perícia por expert em documentoscopia digital, bem como a disponibilização, pelo banco, de *links* de acesso constando gravações telefônicas de comunicações entre as partes, registros de SMS, Whatsapp, e-mail, bem como dados digitais da cédula de crédito bancário e seu termo de consentimento (fls. 278).

Após intimação das partes para especificação de provas, o réu dispensou a dilação probatória (fls. 290), e a autora reiterou o pedido de perícia (fls. 293).

Em sentença, o juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento antecipado e reconheceu a regularidade da contratação, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Além disso, condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 5% do valor atualizado da causa.

A despeito das alegações da apelante, não comporta acolhimento a tese de fraude na contratação ou cerceamento de defesa.

No caso, o banco se desincumbiu do ônus de comprovar a regular contratação ao apresentar contrato assinado pela consumidora, através de autenticação por biometria facial (fls. 161/176).

Conquanto a autora alegue de que não foi comprovado “o uso de cartão com CHIP e digitação de senha pessoal”, nota-se que a contratação não foi feita em terminal de autoatendimento, mas sim através de aplicativo celular, com autenticação por biometria facial.

No que diz respeito aos dados da contratação, cumpre observar que a autora não impugnou especificamente os dados de IP e geolocalização constantes no comprovante de assinatura digital, tampouco esclareceu em que contexto foram capturadas sua *selfie* (fls. 175) e a foto de seu RG (fls. 173/174).

Além disso, observa-se que a *selfie* constante do contrato refinanciado (nº 18494951 – fls. 147) é diversa daquela capturada para assinar o contrato de refinanciamento em questão (nº 2372107 – fls. 175), que reforça a anuência da autora com o contrato.

Como fundamentou o juízo de primeiro grau (fls. 298/299):

“Com efeito, a prova documental dos autos evidencia que a contratação impugnada na inicial foi firmada pela parte autora por forma eletrônica, com identificação mediante captação de autorretrato (biometria facial), além de assinatura eletrônica obtida por conexão via rede mundial de computadores (fls. 161/176).

Restou ainda demonstrado que o valor contratado foi disponibilizado na conta bancária de titularidade da requerente, sendo certo que, se a transação fosse fraudulenta, o creditamento seria feito na conta do terceiro fraudador, e não da pessoa identificada como contratante.

Ressalte-se que a inexistência de contrato escrito é irrelevante para fins de comprovação do vínculo obrigacional, que pode ser comprovado por outros meios de prova admitidos em direito.

Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico não estabelece forma específica de contratação, conferindo às partes contratantes liberdade de escolher a maneira mais adequada de formalizar os termos e condições avençados (artigo 107 do Código Civil).

Logo, são perfeitamente válidas as contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizadas por meio eletrônico (em terminais de autoatendimento, pela rede mundial de computadores, por aplicativos instalados em computadores ou smartphones, etc.), sendo de sua essência a inexistência de instrumento físico subscrito pelas partes".

Cabe consignar, ainda, que o contrato refinanciado (nº 18494951) também estava sendo discutido judicialmente, nos autos do processo nº 001338-02.2024.8.26.0438, em ação muito semelhante, que foi julgada improcedente, com o desprovimento do recurso da autora em segundo grau.

Não se nega a possibilidade de que houvesse uma contratação legítima e outra fraudulenta, até porque o contrato ora discutido é posterior, com assinatura digital diversa. Contudo, dada a similaridade das alegações da apelante em ambos os processos, convém colacionar a ementa do julgado acima mencionado.

Confira-se:

“Apelação – Ação de inexistência de negócio jurídico c.c. devolução de valores e danos morais – Pretensão fundada na anotação de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora que ela não reconhece – Sentença de improcedência com apelo da autora – Inconformismo injustificado – Desnecessidade de perícia visto que a questão da autenticidade da assinatura eletrônica da autora perde relevância diante do conjunto probatório produzido nos autos – Cerceamento de defesa não caracterizado – Requerido que comprovou a regularidade do negócio jurídico carreando Cédula de Crédito Bancário e "Termo de Autorização INSS" assinado eletronicamente pela autora, acompanhados do documento de identidade e de uma foto selfie – Demora de mais de dois anos entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação, não se mostrando crível que durante todo esse tempo a autora tenha arcado com parcelas referentes a negócio jurídico que não realizou – Circunstância que deixa claro que a contratação não seu mediante fraude ou vício de consentimento, mas que a autora simplesmente se arrependeu de ter contratado com o requerido – Sentença mantida. Recurso da parte autora

improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1001338-02.2024.8.26.0438; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Nesse contexto, tem-se que o apelado se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao comprovar a regular contratação do contrato de refinanciamento nº 23721075, sendo desnecessária a realização de perícia.

Assim, estando comprovada a regularidade da avença e inexistindo indícios de fraude ou de qualquer falha do banco, não há razões para acolher a tese de cerceamento de defesa ou inexistência do contrato. Tampouco há falar em restituição em dobro de indébito ou reparação por dano moral.

A multa por litigância de má-fé também é cabível. Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

Considerando que está evidenciado o dolo da autora em alterar a verdade dos fatos para obter vantagem indevida, acertada sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 80, inciso II, c.c. art. 81, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, visando a melhor adequação da penalidade pecuniária ao presente caso, comporta acolhimento o pedido de redução da multa. Em que pese o entendimento do nobre magistrado sentenciante, entende-se que a fixação em 5% sobre o valor atualizado da causa é excessiva, especialmente considerando a renda líquida da autora (R\$ 812,23 – fls. 50).

Centrado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a respectiva fixação, reduzo a multa por litigância de má-fé aplicada ao autor para o patamar de 2% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 – fls. 22) atualizado, na forma do art. 81, *caput*, do CPC.

Veja-se julgado exemplificativo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de improcedência, com condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% do valor atualizado da causa. Insurgência voltada ao afastamento dessa multa. Acolhimento parcial. Perícia grafotécnica comprovou a relação jurídica existente entre as partes. Conduta processual que evidencia tentativa de alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé caracterizada. Multa, todavia, que comporta redução para 2% do valor atualizado da causa. Princípio da proporcionalidade. Sentença reformada para esse fim. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013134-51.2022.8.26.0602; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do autor, apenas para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé. Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos pela autora, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR